

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.189/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215533-91  
Impugnação: 40.010128578-31  
Impugnante: Petrox Distribuidora Ltda.  
IE: 034340257.01-35  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE - COMBUSTÍVEL - REINCIDÊNCIA.** Constatada a reincidência no transporte de álcool hidratado carburante, acompanhado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" c/c art. 67, Anexo V do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência da reincidência da multa isolada em infração por transporte de mercadoria com nota fiscal eletrônica e DANFE com prazo de validade vencido, vinculada ao Auto de Infração nº 02.000215285-66.

Exige-se a Multa Isolada, majorada em 50% (cinquenta por cento), relativa à reincidência conforme dispõe o art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

**DECISÃO**

O presente Auto de Infração (AI) foi lavrado com o único objetivo de exigir a majoração, por reincidência, da penalidade isolada relativa ao transporte de mercadoria com nota fiscal eletrônica e DANFE com prazo de validade vencido, vinculada à exigência contida no Auto de Infração nº 02.000215285-66.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 09/09/2010, apreciou o PTA 02.000215285-66 e julgou procedente o lançamento, em decisão assim consubstanciada:

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. ACÓRDÃO Nº 20.038/10/1ª.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A matéria não oferece dificuldade para análise, considerando que a infração é objetiva, nos termos do art. 136, do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O Fisco anexou ao PTA as provas materiais da infração, conforme fls. 05/11.

A reincidência está comprovada nos autos, consoante fls. 08 e 48/50.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**